

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 7 de Novembro de 1997

que aceita compromissos no que diz respeito ao processo *anti-dumping* relativo às importações de paletes simples de madeira originárias da República da Polónia

(97/797/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* originárias de países não membros da Comunidade Europeia ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2331/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 8.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

empresas que cooperaram no inquérito e que não foram incluídas na amostra dos exportadores objecto de inquérito, bem como aceitar os compromissos destes exportadores polacos no que diz respeito às exportações de paletes-EUR.

- (3) Para efeitos de aplicação da nova disposição acima referida, pelo Regulamento (CE) n.º 1633/97 da Comissão ⁽³⁾, o regulamento que institui o direito provisório foi objecto de novas alterações, incluindo a inserção de uma série de verdadeiros novos exportadores na lista das empresas às quais é aplicado o direito médio ponderado e a aceitação de compromissos de alguns destes novos exportadores.

A. PROCESSO ANTERIOR

- (4) Pelo Regulamento (CE) n.º 1023/97 ⁽⁴⁾, a Comissão criou um direito *anti-dumping* provisório sobre certas importações de paletes simples de madeira classificadas no código NC ex 4415 20 20 originárias da República da Polónia e aceitou compromissos oferecidos por determinados produtores. Estes compromissos diziam respeito a um só tipo de paletes, nomeadamente as paletes-EUR.
- (2) Pelo Regulamento (CE) n.º 1632/97 da Comissão ⁽⁵⁾, o regulamento que instituiu o direito provisório acima referido foi alterado através da inserção de uma disposição, nos termos da qual é possível aplicar aos verdadeiros «novos exportadores» polacos o direito médio ponderado aplicável às

B. DETERMINAÇÃO DEFINITIVA

- (4) Em conformidade, a Comissão continuou a reunir e verificar todas as informações que considerou necessárias para as suas conclusões definitivas. No decurso do inquérito, foi estabelecido que, para eliminar os efeitos prejudiciais do *dumping*, seria necessário adoptar medidas *anti-dumping* definitivas sob a forma de um direito *ad valorem* e, se fosse caso disso, aceitar compromissos de preços. Os resultados e conclusões relativos à globalidade dos aspectos do inquérito constam da proposta da Comissão ao Conselho relativa à instituição de um direito *anti-dumping* definitivo sobre as importações de paletes simples de madeira originárias da Polónia ⁽⁶⁾.

⁽¹⁾ JO L 56 de 6. 3. 1996, p. 1.

⁽²⁾ JO L 317 de 6. 12. 1996, p. 1.

⁽³⁾ JO L 150 de 7. 6. 1997, p. 4.

⁽⁴⁾ JO L 225 de 15. 8. 1997, p. 11.

⁽⁵⁾ JO L 225 de 15. 8. 1997, p. 13.

⁽⁶⁾ Documento COM(97) 569. A proposta foi posteriormente adoptada pelo Conselho enquanto Regulamento (CE) n.º 2334/97 do Conselho (ver página 1 do presente Jornal Oficial).

C. PEDIDO APRESENTADO PELOS NOVOS EXPORTADORES

- (5) Na sequência da adopção do Regulamento (CE) n.º 1633/97, mais oito novos produtores exportadores polacos solicitaram beneficiar do mesmo tratamento que o concedido às empresas que haviam cooperado no inquérito mas que não foram incluídas na amostra, tendo oferecido compromissos no que respeita às paletes-EUR. A pedido dos serviços da Comissão, apresentaram documentos comprovativos de que são efectivamente «novos exportadores», considerados suficientes para que os seus compromissos em relação às paletes-EUR fossem aceites.
- (6) Dois exportadores polacos incluídos na lista das empresas às quais foi aplicado o direito médio ponderado, ofereceu agora um compromisso no que respeita às paletes-EUR, que foi considerado aceitável,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

São aceites os compromissos oferecidos no que respeita às paletes-EUR por:

- MACED Sklad Palet, Jadwiga Macionga, PL-77-200 Miastko
- ENKEL Spółka Cywilna, PL-24-100 Pulawy
- Produkcja Stolarska Posrednictwo Export-Import, W.i.T. HENSOLDT, PL-84-300 Lebork
- Przedsiębiorstwo Produkcyjno Usługowo Handlowe «DREWPOL», PL-98277 Braszewice
- PTN Krukłanki Sp. Z.o.o., PL-11612 Krukłanki
- WEDAM Spółka Cywilna, PL-83-322 Stezyca
- «AVEN» Sp. Z.o.o., PL-66-470 Kostrzyn
- Import-Export Jan Sibinski, PL-63-524 Czajkow
- «Empol» s.c., PL-62-812 Jastrzebniki 37
- P.P.H.U. «Alk», PL-73-240 Bierzwnik,

no âmbito do processo *anti-dumping* relativo às importações de paletes simples de madeira originárias da Polónia e classificadas no código NC ex 4415 20 20 10.

Artigo 2.º

Esta aceitação produz efeitos na data da entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 2334/97.

Feito em Bruxelas, em 7 de Novembro de 1997.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente